

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.000.339/96.48  
RECURSO Nº : 118225  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.508  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR

1. Confiar bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador a funcionários da entidade beneficiária da isenção, não caracteriza, por si só, a hipótese de que trata o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

2. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora, sendo que os Conselheiros Antenor de Barros Leite Filho e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que negava provimento. O Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

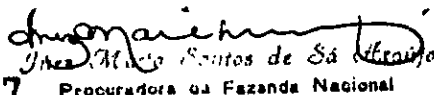
Brasília, 20 de março de 1.997.



**ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**  
Presidente



**ELIZABETH MARIA VIOLATTO**  
Relatora



Inez Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 04 AGO 1997

RP/302-654

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda.

RELATÓRIO


De ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da Fundação em referência resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 03 à 24, para exigir-se da autuada o crédito tributário constituído dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados; da multa sobre o I.I, capitulada tanto no inciso I, 4º, da Lei nº 8.218/91, quanto no artigo 521, I, 'b', do Regulamento Aduaneiro; da multa capitulada no inciso II, do art. 364, II, do RIPI, incidente sobre o IPI, juros moratórias e multa capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Referido Auto de Infração descreve como fato infracionário o emprego dos bens importados com isenção em finalidade diversa daquela que condicionou a concessão do benefício.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração que o importador, entidade devidamente credenciada pelo CNPq, importou bens com isenção dos impostos incidentes na operação de importação, isenção essa vinculada à qualidade do importador, e que partes desses bens tiveram seu uso cedido a Terceiros, professores da Escola Federal da Engenharia de Itajubá-EFEI, mediante contrato de comodato, o que contraria a legislação pertinente.

Nesse mesmo documento, a fiscalização acrescenta que tal transferência de uso caracteriza por si só a irregularidade apontada na autuação, mas que a isso deve-se somar os indícios de que os comodatários foram os supridores de recursos para aquisição das mercadorias, conforme demonstram os lançamentos contábeis da Entidade, "RAZÃO ANALÍTICO"-conta 1.1.02.0018 - Banco do Brasil, cujas cópias encontram-se às fls. 84 e 85 dos autos.

Consta do processo as D.Is. referentes às importações realizadas; relação de tais importações, onde está consignada a destinação dos bens, carta circular do CNPq, recomendando que não sejam alienados os equipamentos, sob pena de perda do credenciamento; cópia do "RAZÃO ANALÍTICO"; dados contábeis fornecidos pela Empresa, e cópia de todos os contratos de comodatos firmados entre a Fundação e os mencionados professores.

Examinados referidos documentos tem-se que dos contratos citados, uma parte foi firmada em 22 de novembro de 1993 (fls. 89 a 155) e a outra foi firmada em 22 de janeiro de 1993. Contudo o documento 

de fls. 72, produzido pela autuada, indica que foram objeto de transferência via comodato, além daqueles importados até o ano de 1993, também outros importados ao longo do ano de 1994.

Verifica-se, também, que em todos os contratos de fls. 89 a 155 o prazo do contrato foi estabelecido em doze meses "a contar da data de pagamento da primeira parcela mensal".

No documentário contábil oferecido observa-se que todas as doações ali consignadas foram feitas pelos comodatários dos bens em questão.

Não foi possível estabelecer uma correlação entre as D.Is e os contratos celebrados.

Não consta dos autos nenhum documento que comprove não terem sido tais bens registrados no ativo fixo da importadora.

Em impugnação tempestiva, a autuada argumenta que, na qualidade de fundação, pode receber doações de bens de qualquer natureza; que atende a todas as condições legalmente impostas para fruição do benefício isencional pleiteado; que os bens cedidos em regime de comodato, o foram a professores da EFEI, para desenvolvimento de seus projetos de pesquisa e ensino; que a autuação prende-se unicamente à escolha de critério administrativo de controle do uso dos equipamentos, eis que aqueles bens entregues à EFEI, que por sua vez os destinaria aos seus professores, não foram objeto da autuação; que fatalmente houve um equívoco na interpretação do regime de comodato; que o ofício circular do CNPq refere-se exclusivamente à hipótese de alienação dos bens; que as doações recebidas dos professores não afetam o contrato de comodato, cujas cláusulas não estabelecem qualquer retribuição material; que tais doações ocorreram bastante posteriormente às datas de assinaturas dos contratos, nem se relacionam com valores dos bens importados, e que espera, por tais razões, ver afastada a imposição fiscal.

A ação fiscal foi considerada procedente nos termos da decisão singular de fls. 259 a 263, cuja ementa transcrevo:

**"ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO**  
*Transferência do uso de bens importados com isenção*

*Os bens importados com isenção tributária somente poderão ser objeto de transferência de propriedade ou uso após decorridos 5 (cinco) anos do desembaraço; caso contrário*



*há obrigatoriedade do pagamento do imposto, ou que haja prévia decisão da autoridade fiscal, que verificará se o interessado goza do mesmo tratamento tributário do importador e se as finalidades que motivaram a concessão serão mantidas."*

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo aplaude a decisão monocrática, quando esta afasta as hipóteses infracionárias de transferência da propriedade e de desvio da finalidade de uso à qual foi condicionada a outorga da isenção, frisando que o litígio centra-se na transferência de uso dos equipamentos, a terceiros que não gozam do mesmo tratamento tributário que alcança a autuada.

Delimitado o litígio, a recorrente argumenta que, na qualidade de fundação, suas atividades são desenvolvidas em conjunto com a EFEI, e que tais equipamentos são necessariamente operados por seus professores.

Considerando a natureza dos equipamentos, a Fundação teria repassado parte deles para a EFEI e parte para os professores, no desenvolvimento de atividades relacionadas à pesquisa e ao ensino.

Não se trata, portanto, ao seu ver, da hipótese tipificada no art. 137 e 147 do R.A., que prevê a cessão de uso a terceiros, não engajados na atividade condicionadora da isenção.

Nesse caso, os comodatários são pessoas vinculadas à Escola que realiza os projetos de pesquisa apoiados pela Fundação. Não são pesquisadores independentes, são pessoas que operariam os equipamentos, caso estes tivessem sido transferidos à Escola de Engenharia.

Acrescenta, ainda, a recorrente que, mesmo não concordando com o entendimento da fiscalização, está decidida a interromper os contratos firmados, transferindo os equipamentos à EFEI, que exercerá sobre os mesmos os controles que considerar adequados, o que na verdade altera apenas o regime jurídico do uso, pois que os bens continuarão a ser operados pelas mesmas pessoas.

Sob tais argumentos, requer o total provimento do recurso interposto.

É o relatório



VOTO

A hipótese infracionária apontada nos autos refere-se à transferência de bem importado com isenção vinculada à qualidade do importador, a pessoas que não gozam de igual tratamento tributário.

As disposições legais a respeito são absolutamente severas, pois que objetivam vedar qualquer possibilidade de que pessoas ou instituições que não fazem jus ao benefício fiscal, venham, através de procedimentos espúrios, valer-se do nome de entidade qualificada, para emiscuir-se do pagamento dos tributos normalmente devidos.

Assim, o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro estabelece que a transferência de propriedade ou uso dos bens a qualquer título, obriga ao prévio pagamento dos impostos incidentes na operação de importação, outrora dispensados face à qualidade do importador.

É evidente, no entanto, que uma instituição não pode operar seus equipamentos, a não ser através de seus funcionários e prepostos, capacitados para tal fim. Dessa forma, tem-se por inevitável que o uso efetivo dos bens será praticado por pessoas que não, necessariamente, fazem jus ao benefício fiscal de que se trata, mas que, em nome da entidade a que servem, executarão as atividades a que esta se presta.

Tem-se, portanto, que muito embora a isenção ora examinada vincule-se à qualidade do importador, indiretamente, prende-se igualmente à destinação dos bens, ao seu emprego na atividade que qualifica o importador para o benefício fiscal.

No caso vertente, restou comprovado nos autos que os usuários dos equipamentos importados pela autuada são professores, pertencentes ao quadro permanente da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, em regime de dedicação exclusiva; que a Fundação Theodomiro Santiago trabalha em parceria com a referida Escola, tanto que a transferência de bens similares a esta entidade não foi objeto de autuação, tendo sido considerada lícita a outorga de tal benefício à Escola, que mantém em seu corpo docente os professores que receberam, em regime de comodato, os equipamentos a que se referem os autos.

Nada nos autos demonstra que os bens confiados aos professores, o tenham sido a eles entregues sem qualquer compromisso

relativo ao seu emprego nas atividades típicas da Fundação, pelo contrário. Instruem o processo farto material indicando sua vinculação a projetos de pesquisa sustentados pela importadora e desenvolvidos pela Escola a que pertencem.

Não restou comprovado o intuito de proporcionar a tais pessoas a oportunidade de importar bens, sob os auspícios de uma isenção a que não faziam jus.

O que se tem por fato é que tais bens foram entregues àqueles que deveriam operá-los, restando sem comprovação tanto o desvio de destinação dos mesmos quanto a intenção de transferi-los para terceiros, eis que estes permanecem integrando o ativo fixo da Fundação, embora encontrem-se em poder de funcionários da Escola, comprometidos com a execução dos programas mantidos pela autuada. Não se trata de terceiros quaisquer, sem vínculo com a beneficiária da isenção.

Tenho em conta que, de fato, foi um equívoco o contrato de comodato firmado entre as partes, quando na realidade o adequado seria um termo de responsabilidade e guarda de bens.

Entretanto, penso que outros aspectos devam a este conjugar-se para que se tipifique a infração apontada, razão pela qual voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, 20 de março de 1.997.

  
**ELIZABETH MARIA VIOLATTO**  
*Relatora*

RECURSO Nº : 118.225  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.508

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente cabe-me ressaltar o brilhante voto formulado pela Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que com judiciosa competência abordou o feito.

A razão deste voto em separado prende-se à citação do art. 137 do Regulamento Aduaneiro. Isto porque, minha posição face a leis especiais, referentes à isenção é de que elas prevalecem sobre qualquer legislação com entendimento contrário, revogando-as ou derogando-as.

Particularmente, no caso, a Lei 8.010/90 que estabeleceu a isenção foi editada, após o Decreto nº 91.030/85 ou mesmo o Decreto-lei nº 37/66, sendo-lhe de superior ou no mínimo igual hierarquia.

Em meu entender, ao editar a Lei nº 8.010/90, o legislador afastou os efeitos do art. 137 do RA quanto à “transferência a qualquer título”. Pois é lógico que se o citado dispositivo continuasse vigendo para os casos semelhantes ao do presente, a lei isencional seria absolutamente inócua. Isto porque, feita a importação, quem iria utilizar os computadores? Apenas o Presidente da Fundação? Acreditamos que não. Os pesquisadores da Fundação, é claro, foram os visados pelo legislador no sentido de que tivessem participação no esforço do desenvolvimento da pesquisa científica no Brasil.

Por isso que a transferência fez-se dentro do espírito da lei e não infringiu qualquer outro dispositivo legal, tal como o art. 137 do RA que, face à Lei nº 8.010/90 não tem aplicação no caso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - CONSELHEIRO